



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000203180**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006248-98.2025.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, BANCO BRADESCO S/A e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente), BOTTO MUSCARI E JORGE TOSTA.

São Paulo, 11 de março de 2026.

**TAVARES DE ALMEIDA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO Nº 1006248-98.2025.8.26.0224**

**APELANTE: HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**

**APELADOS: BANCO BRADESCO S/A, PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A E PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**

**COMARCA: GUARULHOS**

**VOTO Nº 30.806**

**Ação indenização** - Autor - Vítima do “Golpe do Falso Advogado - Recebimento de contato via WhatsApp que se passou pelo patrono - Informação de êxito em demanda proposta e que outro advogado faria contato para colher dados bancários para o repasse do valor obtido na ação - Autor - Fornecimento de dados bancários e de acesso à conta mantida no Banco Bradesco - Agentes criminosos - Contratação de empréstimo - Autor - repasse da quantia para conta digital aberta em seu nome no Picpay e, na sequência, transferência para conta de terceiro no Pagseguro.

Apelo do autor - Arguição - Cerceamento na produção da prova documental - Inocorrência - Processo em termos para o julgamento - Questão de mérito - Réus - Não participação nas movimentações efetivadas - Autor - Insucesso na solicitação do MED (Mecanismo Especial de Devolução) diante da insuficiência de saldo na conta do terceiro - Autor - Culpa exclusiva - Quebra do nexos causal - Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC - Réus - Ausência de responsabilidade - **Pedido Inicial - Improcedência - Sentença - Manutenção.**

**Apelo do autor desprovido.**

**VISTOS.**

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S.A., PICPAY SERVICOS S.A. e VIA PAGSEGURO INTERNET S/A. Em decorrência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os advogados dos Requeridos, observando-se a gratuidade da justiça concedida (Art. 98 e seguintes do CPC). Publique-se. Intime-se.*” (fls. 476/480).

O autor apelou. Argui preliminar de cerceamento na produção da prova. Necessária a apresentação de “*documentação essencial à elucidação dos fatos (como registros de acionamento do MED, justificativas da recusa, comunicação ao BACEN, medidas de mitigação etc.)*”. Sustenta falha dos réus. A responsabilidade é objetiva. Não verificaram as transações. Insiste no ressarcimento dos R\$ 9.999,99 e na declaração de inexigibilidade do empréstimo. Postula ainda no direito à indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 e ao arbitramento de honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 5.000,00. Pretende a anulação ou reforma da sentença (fls. 484/491).

Os réus contrarrazoaram (fls. 495/513, 516/523 e 524/534).

### **É O RELATÓRIO.**

Ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para o convencimento, facultando a produção das necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do art. 370 do CPC. Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. O processo estava em termos para o

julgamento. Era prescindível a produção de outras.

Consta da causa de pedir: *“A parte requerente Sr. Henrique é cliente deste patrono Dr. Vitor. Todavia, criminosos tem se passado por este advogado solicitando valores de clientes, conhecidamente como golpe do falso alvará. Este patrono, em causa própria, ajuizou ação sob n. 1048314-30.2024.8.26.0224, visando coibir tais práticas, entretanto, sem resolução do mérito, por enquanto. O Sr. Henrique é representado pelo Dr. Vitor nos autos 1062410-50.2024.8.26.0224. Todavia, criminosos entraram em contato informando a parte de que já existiam valores nos autos em razão de suposta procedência do pleito, entretanto, que seria necessário transferir R\$ 9.999,99 para levantamento. A parte às 17:13 de 16/01/2025 transferiu R\$ 9.999,99 de sua conta no Bradesco (fruto de um empréstimo contratado as pressas, por indução dos criminosos) e transferiu para sua conta no Picpay e às 17:17 do mesmo dia transferiu R\$ 9.999,99 para a conta do golpista com destino no Pagueseguro. O requerente imediatamente entrou em contato com este advogado, que orientou a entrar em contato com o banco e solicitar a adoção do Mecanismo Especial de Devolução (MED), que tem ação quase imediata, solicitou também o cancelamento do empréstimo tomado, n. 519638817 (R\$ 11.057,21 em 36x de R\$ 877,00). Tal morosidade da casa bancária coloca a parte em risco eminente de não conseguir reaver seu dinheiro ou o cancelamento da operação. Desta feita, conforme observa-se que o golpe foi muito bem arquitetado, razão pela qual, ingressa-se com a presente demanda visando a reparação por danos morais e materiais.”* (fls. 3/4). [grifos propositais]

O autor lavrou boletim de ocorrência., no mesmo dia dos fatos. Narrou que: *“... Recebi por Whatsapp de uma pessoa se passando pelo meu advogado que está tratando de um processo meu dizendo que eu havia ganho a causa, como não sabia da existência de processo padrão em relação a recebimento de valores, logo que outro número me ligou pedindo os dados da minha conta para receber o valor. Eu na confiança e empolgação passei todos os meus dados da conta do Bradesco. Por instrução do que se dizia ser do financeiro do advogado envie para o PicPay 9.999,99 e depois transferir para o pix do golpista. No extrato do*

Bradesco está como empréstimo pessoal 10142,38 aí q percebi o golpe” (fls. 64/65).  
[grifos propositais]

A inicial está instruída com declaração do autor firmada de próprio punho nos seguintes contornos fáticos: “... *Sofri estelionato e fizeram empréstimo em minha conta Bradesco [...] no dia 16/01/2025 no valor de R\$ 10142,38; Eu possuo um processo em andamento referente a um problema em um cartão de crédito que possuo. [...] Recebi uma mensagem em meu whatsapp de alguém se passando pelo meu advogado, com foto de perfil, nome e meus dados me dizendo que tinha boas notícias e que havíamos ganhado e logo em seguida me encaminhou um pdf com todos os dados e relatos do processo. Fiquei muito empolgado com a notícia, e ele me informa que logo em seguida iam me chamar por chamada de vídeo e que iriam pedir meus dados bancários para dar continuidade aos pagamentos. Assim que me ligaram pediram Banco, agência e conta e então até aí tudo bem, com minha necessidade do dinheiro por conta de dívidas não me liguei de ser golpe, pois pediam minha senha e token da conta e assim fiz. Quando eles pediram para acessar a conta vi que havia um saldo de R\$ 10142,38, no momento estranhei mas continuei. Pediram que eu transferisse esse valor para uma conta digital. Neste caso enviei para minha conta do Picpay utilizando da chave pix [...] com um valor estranho de R\$ 9.999,99, mas estão tão eufórico que não estava enxergando o tamanho do problema. Nesta outra conta ele me pediu para transferir novamente para outra conta agora com os dados pix que ele me passou com o nome de Kaymam de Oliveira Sousa Leite. E após efetuar minha ficha caiu e corri no app Bradesco e vi que estava o valor como empréstimo pessoal, entre em desespero e disseram que era para eu mandar mais R\$ 4.999,99 ou viriam atrás de mim ou “ferrar” meu nome, pois tinham todos os meus dados pessoais e bancários, mas somente desliguei e quando olhei meu whatsapp eles já haviam apagado todas as mensagens. Na mesma hora liguei no Picpay e no fone fácil Bradesco afim de tentar algo ou cancelar o empréstimo porque foi um caso totalmente atípico da minha conta, eu apenas movimento meu salário e nada mais. Este empréstimo deveria ter sido negado pelo Bradesco.*” (fls. 62/63). [grifos propositais]



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A despeito da relação ser de consumo, a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não se dá de forma automática, pois ausente a verossimilhança da alegação. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).*

A exposição contida na causa de pedir se limita a responsabilizar os réus pelo golpe sofrido. Entretanto, a contratação do empréstimo se aperfeiçoou com os dados pessoais sigilosos fornecidos voluntariamente pelo próprio autor aos agentes criminosos. Transferiu os valores contratados no Bradesco para a conta digital mantida no Picpay e, na sequência, a repassou via Pix para terceiro no PagueSeguro (fls. 49/54).

Não obteve êxito na retenção ao acionar o Mecanismo Especial de Devolução (MED). A conta estava desprovida de saldo. Foi bloqueada e encerrada (fls. 397, 410/411). Não se identifica, sob nenhum prisma, falha na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividade. O próprio autor foi ludibriado. Admite que seguiu as orientações dos falsários. Foi o protagonista das operações. Agiu por conta e risco. Aplicável art. 14, § 3º, II, do CDC. Quebrou-se o nexo causal. Os réus não respondem pelo infortúnio. Em casos análogos, precedentes da Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. ENGENHARIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIA VIA PIX REALIZADA PELO PRÓPRIO CORRENTISTA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras, embora sedimentada no ordenamento jurídico pátrio, não possui caráter absoluto, sendo passível de afastamento mediante a comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 2. O denominado golpe do falso advogado, perpetrado fora do ambiente tecnológico da instituição e baseado em estratégias de engenharia social, caracteriza-se como fortuito externo, rompendo o nexo de causalidade necessário à responsabilização civil. 3. A realização de transferência voluntária pelo usuário, mediante utilização de senha pessoal e dispositivo de uso habitual, afasta a tese de falha na segurança do sistema bancário, restando configurada a negligência da vítima no dever de cautela. 4. A impossibilidade de recuperação de valores através do mecanismo especial de devolução, motivada pelo exaurimento imediato do saldo pelo fraudador, não denota desídia da instituição*

*de pagamento, mas reflexo da natureza instantânea do sistema de pagamentos. 5. A ausência de conduta ilícita ou defeito no serviço impede o reconhecimento de danos morais, materiais ou a aplicação da teoria do desvio produtivo.* (TJSP; Apelação Cível 1008913-71.2025.8.26.0003; Relator: JOAO JOSE CUSTODIO DA SILVEIRA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma VII (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2026; Data de Registro: 24/02/2026).

*APELAÇÃO DA AUTORA - GOLPE DO FALSO ADVOGADO - Consumidora que recebe contato de suposto advogado pelo aplicativo Whatsapp, transferindo valores na modalidade PIX para outro ativo, aberto em seu nome, perante terceira instituição financeira que, porém, foi destinado em proveito de terceiros - Réu, com o qual a autora mantém vínculo, que somente viabilizou as transações efetuadas por ato volitivo de sua cliente - Anormalidade das transações não passível de ser detectada pela casa bancária - Inexistência de falha na prestação dos serviços - Culpa exclusiva da consumidora e de terceiros - Causa excludente de responsabilidade (art. 14, § 3.º, inciso II, CDC) - Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto - RECURSO DESPROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1002602-40.2025.8.26.0302; Relator: M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma I (Direito Privado 2); Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2026; Data de Registro: 09/02/2026).

*AÇÃO INDENIZATÓRIA - Sentença de improcedência - APELAÇÃO DA AUTORA - Inadmissibilidade do pedido de reforma - Golpe do "falso advogado" - Autora que, acreditando estar falando com seu advogado pelo telefone, informa seus dados bancários, aceita chamada de vídeo de terceira pessoa por ele indicada e compartilha a tela de seu aplicativo bancário, no intuito de liberar supostos valores a serem recebidos pelo ganho de uma causa - Culpa exclusiva da vítima - Falta de cautela da autora, que não adotou os cuidados necessários - Excludente de responsabilidade - Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC - Inexistência de falha na prestação de serviços - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Corte - Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC) - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007217-05.2025.8.26.0066; Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2026; Data de Registro: 06/02/2026).*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE BANCÁRIA. ENGENHARIA SOCIAL. Autor que, após contato via WhatsApp de suposto advogado informando falso depósito judicial, fornece dados e realiza operações bancárias em favor de terceiros. Alegação de falha na segurança do sistema bancário. Inocorrência. RESPONSABILIDADE CIVIL. Relação de consumo (Súmula 297/STJ). Responsabilidade objetiva (art. 14, CDC). Necessidade, contudo, de demonstração do nexo causal. FORNECIMENTO*

*VOLUNTÁRIO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. Dinâmica dos fatos que revela a entrega voluntária de credenciais e a realização de transações pelo próprio correntista, mediante uso de senha pessoal e dispositivos de segurança, induzido a erro por ardil de estelionatários. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). A instituição financeira não responde por danos decorrentes de transações realizadas pelo cliente que, ludibriado por golpe praticado fora do ambiente bancário, autoriza as operações. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ ao caso concreto, por ausência de fortuito interno (falha sistêmica). MONITORAMENTO ANTIFRAUDE. Instituição financeira que chegou a bloquear preventivamente uma transação, liberando-a após confirmação do próprio cliente. Ausência de falha no dever de segurança. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001119-34.2025.8.26.0541; Relator: Wilson Julio Zanluqui; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2026; Data de Registro: 03/02/2026).*

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa, com observância de que o autor goza da gratuidade processual (fls. 66).

**TAVARES DE ALMEIDA**  
**RELATOR**